



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.762 - RJ (2018/0063016-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CUMPRIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 605/STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os REsps 1.705.149/RJ e 1.717.022/RJ (Tema 992), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que *A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos*, confirmando o teor da Súmula 605/STJ, com a mesma redação.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.762 - RJ (2018/0063016-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, para restabelecer a medida socioeducativa imposta ao ora agravante, respeitado o limite de 21 anos de idade.

Afirma, inicialmente, que a matéria se encontra suspensa por determinação da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisará a matéria sob o rito dos recursos repetitivos.

Salienta que, ao completar a maioridade civil, não deve subsistir a aplicação da liberdade assistida, uma vez que, no âmbito penal, vigora o princípio da legalidade estrita.

Requer a reconsideração da decisão, determinado o retorno dos autos à origem, ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja improvido o recurso especial.

Apresentada impugnação ao recurso às fls. 201/210.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.762 - RJ (2018/0063016-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

[...]

Nas razões do especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação dos arts. 2º, parágrafo único, 104 e parágrafo único, 117, 118 e 121, § 5º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta que a superveniência da maioridade civil não afasta a possibilidade de imposição ou manutenção das medidas socioeducativas. Alega que deve ser considerada a idade que o adolescente tinha quando fora praticado o ato infracional, e que a medida socioeducativa de liberdade assistida pode ser cumprida até que o jovem complete 21 anos de idade.

Pugna pelo provimento do presente recurso, para que sejam cumpridas as medidas socioeducativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade cumulada com liberdade assistida, até a data em que o recorrido complete 21 anos.

Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do presente apelo.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o juízo originário extinguiu a medida de liberdade assistida cumulada com a prestação de serviços à comunidade, tendo em vista a superveniência da maioridade do assistido, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

Ocorre que é assente o entendimento desta Corte Superior como sendo possível o cumprimento das medidas socioeducativas impostas mesmo com o advento da maioridade civil, sendo respeitado o limite de 21 anos de idade para seu término.

Nesse sentido, o Enunciado Sumular 605/STJ, segundo o qual A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a medida socioeducativa imposta ao recorrido, respeitado o limite de 21 anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Intimem-se.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os REspS 1.705.149/RJ e 1.717.022/RJ (Tema 992), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que *A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos*, confirmando o teor da Súmula 605/STJ, com a mesma redação.

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0063016-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.730.762 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00997839820168190001 017037542015 17037542015 201725401895
997839820168190001

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.